

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/ CONSULTA Nº 07.83386.0.15  
CONSULENTE: FELIPE ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Rua Marechal Rondon, 146 – Casa Forte – Recife/PE  
Inscrição municipal nº 524.974-0  
ADVOGADO: FELIPE MEDEIROS DE ARRUDA  
RELATOR: JULGADOR: FERNANDO RIBEIRO DA CUNHA

**ACÓRDÃO Nº 013/2016**

- EMENTA:
- 1- ISS – CONSULTA - EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO.
  - 2- Em relação aos serviços advocatícios remunerados pelos honorários de sucumbência fixados pelo juiz, a Nota Fiscal de Serviços deve ter como tomador o cliente com quem o advogado possui contrato de prestação de serviços, ainda que quem tenha arcado financeiramente com o pagamento tenha sido a parte sucumbente na ação judicial.
  - 3- A resposta da consulta refere-se apenas ao caso concreto apresentado no processo, não podendo seus efeitos ser estendidos a outras situações.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em responder a Consulta Fiscal formulada por **FELIPE ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na conformidade do voto do relator e das notas constantes da ata de julgamento.

C.A.F. Em 17 de fevereiro de 2016.

Fernando Ribeiro da Cunha- RELATOR

Alcione Maria Araújo Donida

Leonardo Accioly da Silva

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL-CAF  
PROCESSO/CONSULTA Nº 07.83386.0.15  
CONSULENTE: FELIPE ARRUDA ADVOGADOS  
ASSOCIADOS  
RELATOR: JULGADOR: FERNANDO RIBEIRO  
DA CUNHA

### **RELATÓRIO**

**FELIPE ARRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica domiciliada na Rua Marechal Rondon, 146, Casa Forte, Recife, CMC n.º 524.974-0, CNPJ n.º 21.099.842/0001-12; apresenta consulta, com fundamento nos artigos 208 e 209 do CTM.

O consulente afirma que prestou serviços de advocacia e recebeu honorários de sucumbência pagos pela parte derrotada na ação judicial. O contribuinte questiona se está correto o procedimento de emitir a Nota Fiscal de Serviços relativa a estes honorários indicando seu cliente como tomador dos serviços ou se o correto seria indicar como tomador a parte perdedora na ação judicial, que foi quem arcou com os honorários.

A consulta foi instruída com um alvará para levantamento de honorários de sucumbência, que foram depositados pela parte que perdeu a ação judicial (fls. 14) e Nota Fiscal de Serviços (fls. 15).

È o relatório.

C.A.F. Em 14 de janeiro de 2016.

**FERNANDO RIBEIRO DA CUNHA**  
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL-CAF  
PROCESSO/CONSULTA Nº 07.83386.0.15  
CONSULENTE: FELIPE ARRUDA ADVOGADOS  
ASSOCIADOS  
RELATOR: JULGADOR: FERNANDO RIBEIRO  
DA CUNHA

**VOTO DO RELATOR**

O requerimento preenche os requisitos dos artigos 208 e 209 da lei n.º 15.563/91 (CTM), devendo a consulta ser recebida para julgamento.

Quanto ao mérito, responde-se à consulta afirmando que, em relação aos serviços advocatícios remunerados pelos honorários de sucumbência fixados pelo juiz, a Nota Fiscal de Serviços deve ser emitida em nome do cliente com quem o consulente firmou contrato de prestação de serviços, não importando se quem arcou financeiramente com o pagamento foi um terceiro, no caso, a parte sucumbente na ação.

Portanto, está correto o procedimento adotado pelo consulente ao indicar como tomador dos serviços na Nota Fiscal o seu cliente, para quem prestou os serviços.

É como voto.

C.A.F., em, 20 de janeiro de 2016.

**FERNANDO RIBEIRO DA CUNHA  
RELATOR**